



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 32/2020 de 27 de abril 1

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 3/2020 de 27 de Abril

Autorização da Renovação da Declaração do Estado de Emergência 3

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 32/2020

de 27 de abril

No passado dia 1 de dezembro de 2019, a comunidade internacional foi confrontada com a identificação de uma nova estirpe do vírus corona, à qual foi atribuída a designação de SARS-CoV-2, dando origem à doença Covid-19.

Na sequência da qualificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) da emergência de saúde pública ocasionada pela doença Covid-19 como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública, mediante autorização do Parlamento Nacional e ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, o Presidente da República declarou, através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, o estado de emergência.

Entretanto, quer a nível mundial, quer a nível nacional, a situação tem-se agravado. Efetivamente, até à presente data foram diagnosticados em todo o mundo mais de três milhões

de casos de Covid-19, dos quais mais de duzentos e sete mil resultaram no óbito dos pacientes aos quais aquela doença foi diagnosticada.

A situação tem evoluído muito rapidamente em todo o mundo, bem como nos países nossos vizinhos. Timor-Leste tem de manter a sua atitude vigilante e estar preparado para reagir rapidamente.

Na realidade são crescentes os novos casos de infetados no nosso País. O conhecimento hoje adquirido e a experiência de outros países aconselham a que sejam mantidas as medidas já adotadas por Timor-Leste visando conter a expansão da doença.

O decretamento do estado de emergência no dia 27 de março passado e das medidas que foram possíveis adotar desde esse decretamento, em muito terão contribuído para o reduzido número de casos de Covid-19 em território nacional.

Face ao evoluir da situação no mundo e em particular nos países nossos vizinhos, bem como o aumento dos casos positivos de SARS-CoV-2 em território nacional, considera o Presidente da República indispensável a renovação da declaração do estado de emergência, inicialmente declarada mediante o Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional obtida através da Lei n.º 3/2020, de 27 de abril, ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 28 de abril de 2020 (terça-feira) e cessando às 23:59 horas do dia 27 de maio de 2020 (quarta-feira).

Artigo 4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém;
- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;

- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência;
- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis ou imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais ou industriais, assim como ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;
- g) Direitos dos trabalhadores: pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar função em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso dos trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes de infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático; fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer a operacionalidade de redes de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

Artigo 5.º

- 1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:

a) Vida;

b) Integridade física;

c) Capacidade civil e cidadania;

d) Não retroatividade da lei penal;

e) Defesa em processo criminal;

f) Liberdade de consciência e de religião;

g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;

h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;

i) Não discriminação.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.

3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 7.º

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.

2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.

2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 27 dias de abril de 2020.

LEI N.º 3 /2020

de 27 de Abril

AUTORIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 22 de abril de 2020, solicitou ao Parlamento Nacional, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, autorização para a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que o Governo entende ser aconselhável a renovação da vigência do estado de emergência por novo período de trinta dias e a manutenção de todas as restrições em vigor.

Sua Excelência o Presidente da República refere ainda que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à renovação do estado de emergência.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária no dia 27 de abril de 2020, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, sobre o Regime do estado de sítio e do estado de emergência, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

É concedida autorização ao Presidente da República para renovar a declaração do estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º
Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º
Duração

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 28 de abril de 2020 (terça-feira) e cessando às 23:59 horas do dia 27 de maio de 2020 (quarta-feira).

Artigo 4.º
Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos e aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento

compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;

b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém;

c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;

d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;

e) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência;

f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis ou imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais ou industriais, assim como ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade,

incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;

- g) Direitos dos trabalhadores: pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar função em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso dos trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes de infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático; fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer a operacionalidade de redes de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

Artigo 5.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 7.º

Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

Execução da declaração

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de abril de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em 27 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo